



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.023765/93-31
Recurso nº : 08.557
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RUBENS PATRÍCIO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.048

RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO - Cabível a retificação do Acórdão, quando constatada a ocorrência de lapso na apreciação do recurso.

IRPF - O direito à compensação do valor recolhido indevidamente a título de correção pela TRD subsume, pelo fato mesmo, o direito à atualização monetária do valor do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS PATRÍCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão Nº. 102-40.766 de 20/09/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.023765/93-31
Acórdão nº : 102-43.048
Recurso nº : 08.557
Recorrente : RUBENS PATRÍCIO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo para exame, em razão do despacho do Presidente nº 102-048/97, para apreciação da solicitação de esclarecimentos de fls. 90.

A manifestação da autoridade executora argüi sobre qual o valor original do indébito e quanto à data inicial da sua correção.

Compulsando os autos, é possível verificar que ocorreu uma inexatidão na decisão desta Câmara, por lapso na apreciação do Recurso Voluntário, particularmente em seu final, o que cumpre, agora, sanear.

O contribuinte investe, em seu recurso, contra a recusa da autoridade administrativa em reconhecer o seu direito à percepção do valor original do indébito tributário corrigido monetariamente, fato já apreciado no acórdão original, e, discorda do valor original do recolhimento a título de variação da TRD, reconhecido na decisão de primeiro grau; a respeito dessa última demanda a Câmara não se pronunciou no Acórdão nº 102-40.766.

Para mim, portanto, a inexatidão material acima sintetizada, originada pelo lapso na apreciação do recurso voluntário, está amplamente configurada, sendo passível de retificação pela própria Câmara recorrida, conforme norma inserta no artigo 28 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

A lide teve início na demanda do contribuinte pelo ressarcimento de pagamento efetuado a título de TRD, em 17.04.91, conforme documentos de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023765/93-31

Acórdão nº. : 102-43.048

fls. 01/18, objeto da glosa que gerou a expedição da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06.

A autoridade singular, em sua decisão de fls. 45/46. Acatou parcialmente a impugnação para:

a) reconhecer o direito à compensação na declaração de imposto de renda pessoa física de 1992, ano-base de 1991, do valor de Cr\$ 26.924,00 correspondente ao encargo de TRD indevidamente pago pelo contribuinte, negando, assim a compensação no montante requerido, sob o argumento de que parte da parcela indicada pelo contribuinte, refere-se à correção monetária resultante da indexação pela BTN.

b) negar o direito à correção monetária do valor original do indébito, correspondente ao período entre a data de pagamento e o final do ano base da declaração, por falta de amparo legal para a pretensão do querelante.

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 51/59, onde reitera os termos da impugnação, ou seja, a compensação na declaração de 1992 do valor original de toda a correção monetária do recolhimento questionado atualizado até 31.12.91, pela TRD acumulada ou outro índice a ser determinado pela presente decisão e, em consequência, seja determinado o cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023765/93-31

Acórdão nº. : 102-43.048

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Inicialmente, devo ratificar o voto do iminente Conselheiro Relator, expresso no Acórdão 102-0.766, objeto de decisão unânime desta Câmara, na sessão de 20.09.96, reconhecendo o direito do contribuinte à percepção do valor recolhido a maior devidamente corrigido.

Cumpre esclarecer que a correção deve ser procedida em relação ao período compreendido entre a data do recolhimento e o final do ano-base a que se refere a declaração de rendimentos, na qual se pleiteia a compensação.

Quanto a índice de correção a ser utilizado, por questão de justiça, deve ser o mesmo exigido para o recolhimento dos débitos para com a Fazenda Nacional.

Em relação ao valor original do indébito, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que corretamente reconheceu como passível de compensação o valor de Cr\$ 26.924,00, correspondente à atualização pela TRD acumulada, apurado pela diferença entre o valor convertido em cruzeiros pela BTN de Cr\$ 126,8621 e o valor do efetivo recolhimento, tudo conforme indicado no DARF de fls. 16.

Assim voto no sentido de:

a) retificar o Acórdão 102-40.766 para negar provimento ao recurso voluntário, acatando a decisão de primeiro grau quanto ao valor original do indébito, correspondente à variação da TRD, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.023765/93-31

Acórdão nº. : 102-43.048

ratificar o Acórdão original para dar provimento ao recurso, quanto ao direito à compensação, na declaração de rendimentos, do valor recolhido a título de compensação, na declaração de rendimentos, do valor recolhido a título de correção pela TRD, atualizado pelo mesmo índice de correção exigido para os créditos tributários da Fazenda Nacional, calculado para o período entre a data do recolhimento e o final do ano-base, em relação ao qual se pleiteia a compensação.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES